



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.003116/2010-71
ACÓRDÃO	9202-011.794 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	LUISA LEIA JACINTHO PUCCI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, mormente a respeito da legislação utilizada para efetuar o lançamento, torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Tratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte. Vencida a conselheira Fernanda Melo Leal (relatora), que conhecia. Designado como redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Redator designado

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão de recurso voluntário nº 2402-012.612 (fls. 850 a 857), e que foi admitido pela Presidência da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: critério para se considerar comprovada a origem de depósito, para fins de aplicação da norma de tributação específica.

Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

[...]

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AJUSTE.

Comprovado nos autos que parte dos valores tributados a título de rendimentos da atividade rural decorrem de transferências de recursos entre contas correntes de titularidade do cônjuge da contribuinte ou de pagamento de mútuo, impõe-se ajustar o lançamento aos parâmetros correspondentes.

A decisão foi resumida nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Cientificada do acórdão em 08/04/2024, a contribuinte interpôs, em 22/04/2024, tempestivamente, o Recurso Especial às fls. 867 a 873, mediante o qual visa rediscutir a matéria: critério para se considerar comprovada a origem de depósito, para fins de aplicação da norma de tributação específica.

A recorrente indicou como paradigma o acórdão nº 2201-010.639, o qual consta do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do recurso não havia sido reformado, colacionou trechos dos acórdãos contrapostos e assim se pronunciou:

Recorrido

Voto

A autoridade autuante, mesmo sem a comprovação da efetiva percepção das receitas da atividade rural em datas e valores coincidentes com a dos depósitos/créditos, acolheu as justificativas da contribuinte e seu cônjuge de que os depósitos bancários relacionados às fls. 37/55 eram decorrentes, exclusivamente, de receitas da referida atividade, assim, considerou a diferença entre os depósitos/créditos bancários e as receitas e prejuízos declarados como receita omitida da atividade rural.

Paradigma nº 2201-010.639

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.

Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Voto

Afirma a Fiscalização que a Contribuinte não comprovou a origem de todos os créditos em suas contas correntes, com documentação hábil e idônea, tendo informado que os valores não comprovados referiam-se a créditos oriundos da atividade rural e eram relativos a vendas antecipadas ou complementos de preços, sem, contudo, apresentar nenhum documento comprovando tais fatos.

Dessa forma, o autuante considerou que os valores não comprovados constituíam rendimentos omissos da atividade rural, tendo apurado o resultado tributável da atividade rural utilizando o método escolhido pela contribuinte, isto é, receitas menos despesas, acrescentando os rendimentos omissos e deduzindo os

prejuízos.

[...]

Entendo que a autoridade fiscal se equivocou na apuração da base tributável, pois ele misturou a tributação de depósitos bancários, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, com a tributação específica da atividade rural. Ele utilizou-se de uma presunção inexistente em lei, qual seja, a de tributar como omissão de rendimentos da atividade rural a diferença entre os totais de créditos em contas não comprovados menos as receitas declaradas daquela atividade.

Esse procedimento, além de não ter previsão legal, provocou confusão no entendimento da autuação pelo Contribuinte, cerceando o seu direito de defesa. A falta de descrição adequada dos fatos, bem como a imprecisa indicação da subsunção do fato à norma tributária, constitui óbice ao direito de defesa do autuado.

[...]

Consoante § 2º do dispositivo acima, os valores cuja origem houver sido comprovada deverão se submeter às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Nesse caso, somente deveriam ser submetidos à tributação da atividade rural aqueles créditos que foram efetivamente comprovados como rendimentos daquela atividade.

O que fez a autoridade fiscal foi tributar como rendimentos da atividade rural a diferença entre o total de créditos das contas bancárias e os valores declarados, sem fundamentação legal que o ampare. Os valores não comprovados pelo Contribuinte somente poderiam ser submetidos à tributação com base no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pelo qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Divergência

Dessa maneira, denota-se que o referido julgador entende por certo a presunção de atividade rural por haver demais rendimentos declarados na referida atividade, somado ao fato de deixar de se comprovar a origem dos depósitos.

No sentido oposto, colaciona-se Acórdão Paradigma nº 2201-010.639 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

[...]

Pois o próprio Acórdão paradigma (Acórdão nº 2201-010.639 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária) apresenta o apontamento de que não é possível essa presunção de pronto, cabendo ao Fisco comprovar que tal omissão dos rendimentos são oriundos da atividade rural, como segue o voto condutor (fls. 524/525 e 526 do Acórdão Paradigma anexo):

[...]

Com efeito, verifica-se que a recorrente logrou demonstrar a divergência suscitada: em ambos os casos a omissão de rendimentos da atividade rural foi apurada a partir de depósitos bancários e com base na informação dos contribuintes, no curso da ação fiscal, no sentido de que todos os rendimentos seriam provenientes da atividade rural. Ocorre que, no caso do recorrido, o colegiado entendeu ser suficiente a declaração dos interessados e manteve o lançamento, ao passo que, no caso do paradigma, considerou-se a declaração dos interessados insuficiente para se tributar os valores como omissão de rendimentos da atividade rural, pois que entendeu-se tratar-se de falta de comprovação de origem e, portanto, caso de tributação com base no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Trata-se, portanto, de hipóteses fáticas similares, porém com conclusões opostas, configurando, assim, a divergência jurisprudencial.

Destarte, o apelo merece seguimento à instância especial.

É relatório do essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

• CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF).

Passemos a análise da matéria acolhida no despacho de admissibilidade. Para este item, foi indicado como paradigma o Acórdão **2201-010.639**.

Quanto ao recorrido, temos que o lançamento decorre de omissão de rendimentos da atividade rural explorada em condomínio, nos anos-calendário de 2005 a 2007, apurada com base em depósitos efetuados em diversas contas correntes em confronto com os rendimentos declarados pela contribuinte e demais condôminos, conforme percentuais informados pelo cônjuge - Sr. Milton Cerqueira Pucci – (fls. 28) e confirmados pela interessada em atendimento ao Termo de Início de Diligência e Intimação. A autuação baseou-se na declaração da própria interessada e seu cônjuge, que admitiram expressamente que a movimentação referente ao Termo de Intimação nº 03, relacionadas às fls.37/55, tratava-se exclusivamente de atividade rural, cabendo, portanto, à litigante provar a existência de eventuais inconsistências.

A autoridade fiscal, acolheu diversos pedidos e mesmo sem a comprovação da efetiva percepção das receitas da atividade rural em datas e valores coincidentes com a dos depósitos/créditos, acolheu as justificativas da contribuinte e seu cônjuge de que os depósitos bancários relacionados às fls. 37/55 eram decorrentes, exclusivamente, de receitas da referida

atividade, assim, considerou a diferença entre os depósitos/créditos bancários e as receitas e prejuízos declarados como receita omitida da atividade rural. Assim, manteve parte do lançamento, especialmente quanto a omissão de receitas advindas da atividade rural pelos motivos expostos.

No caso do paradigma, verifica-se que a autuação se deu em virtude da infração de “Omissão de Rendimentos da Atividade Rural”, decorrente da comparação entre os valores creditados nas contas bancárias da Fiscalizada e os rendimentos declarados nos anos-calendário 2006 e 2007, objeto da autuação, intimando a Contribuinte a comprovar, com documentação hábil e idônea, e coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos creditados.

Afirma a Fiscalização que a Contribuinte não comprovou a origem de todos os créditos em suas contas correntes, com documentação hábil e idônea, tendo informado que os valores não comprovados se referiam a créditos oriundos da atividade rural e eram relativos a vendas antecipadas ou complementos de preços, sem, contudo, apresentar nenhum documento comprovando tais fatos.

Dessa forma, o autuante considerou que os valores não comprovados constituíam rendimentos omissos da atividade rural, tendo apurado o resultado tributável da atividade rural utilizando o método escolhido pela contribuinte, isto é, receitas menos despesas, acrescentando os rendimentos omissos e deduzindo os prejuízos.

Da leitura do relatórios dos arestos, verifica-se que as partes envolvidas são as mesmas. São condôminos das mesmas propriedades, e os fatos que ensejaram os lançamentos são similares.

Neste espeque, me parece viável reconhecer divergência necessária a admissão do manejo: em ambos os casos a omissão de rendimentos da atividade rural foi apurada a partir de depósitos bancários e com base na informação dos contribuintes, no curso da ação fiscal, no sentido de que todos os rendimentos seriam provenientes da atividade rural.

No caso do recorrido, o colegiado entendeu ser suficiente a declaração dos interessados e manteve o lançamento, ao passo que, no caso do paradigma, considerou-se a declaração dos interessados insuficiente para se tributar os valores como omissão de rendimentos da atividade rural, pois que entendeu-se tratar-se de falta de comprovação de origem e, portanto, caso de tributação com base no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Assim, chancelo entendimento exarado no despacho e conheço do recurso especial ora em apreço.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER o recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, redator designado

Em que pese os lógicos argumentos expostos pela Ilustre Relatora em seu voto, com a devida vênia, ousa dela discordar em relação ao conhecimento da matéria ***“critério para se considerar comprovada a origem de depósito, para fins de aplicação da norma de tributação específica”***.

Isto porque uma análise mais detida dos casos postos em comparação permite concluir que o paradigma possui contexto fático distinto do presente processo, o que, consequentemente, não permite o conhecimento do recurso especial ora manejado.

Conforme extrai-se do relatório contido no acórdão paradigma, o referido caso foi embasado no art. 42 da Lei nº 9.430/96; ou seja, o lançamento foi efetuado com base na presunção legal do citado dispositivo. Porém, mesmo diante de situação que permitia o lançamento com base na presunção legal do art. 42, a autoridade fiscal resolveu efetuar o lançamento mediante uma modalidade de presunção não prevista em lei, na qual considerou que os depósitos, mesmo sem origem comprovada, seriam, por presunção legal, rendimentos omitidos da atividade rural. Assim, submeteu o montante dos depósitos investigados à sistemática de apuração dos rendimentos de atividade rural. Cito trechos do paradigma:

Relatório

(...)

Reproduzo a seguir o relatório da decisão recorrida, que bem descreve os fatos ocorridos até aquela decisão:

Assim, com amparo no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e artigo 849 do RIR, de 1999, **os depósitos, cuja origem não foi comprovada, foram considerados, por presunção legal, rendimentos omitidos da atividade rural**, tendo sido respeitada a mesma proporção na exploração da atividade rural, ou seja, de 25% para as contas Sicob Coocapec (nº 411-1) e Sicob Credcoonai (nºs 3.547-5 e 3.595-5), e de 50% para as contas Sicob Credcoonai (nº 6.075-5) e Banco Itaú (nº 60.140-4).

Considerando que a contribuinte apurou em suas declarações de ajuste anual os resultados da atividade rural pelo método das receitas menos despesas, obtendo prejuízos de R\$1.791,12 e R\$25.673,72, nos anos-calendário de 2006 e 2007, respectivamente, a autoridade fiscal apurou o resultado tributável da atividade rural utilizando o método escolhido pela

contribuinte, isto é, receitas menos despesas, acrescentando os rendimentos omissos e deduzindo os prejuízos.

Desta forma, foram considerados como rendimentos omitidos da atividade rural os seguintes resultados:

Descrição	2006	2007
Rendimentos Omitidos da Atividade Rural	350.065,22	243.384,30
Prejuízos da Atividade Rural	1.791,12	25.673,72
Resultados Tributáveis Lançados	348.274,10	217.710,58
(...)		

Voto

(...)

MÉRITO

(...)

Verifica-se que a autuação deu-se em virtude da infração de “Omissão de Rendimentos da Atividade Rural” (fls. 2/9).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/15), a autoridade fiscal efetuou uma comparação entre os valores creditados nas contas bancárias da Fiscalizada e os rendimentos declarados nos anos-calendário 2006 e 2007, objeto da autuação, intimando a Contribuinte a comprovar, com documentação hábil e idônea, e coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos creditados.

Afirma a Fiscalização que a Contribuinte não comprovou a origem de todos os créditos em suas contas correntes, com documentação hábil e idônea, tendo informado que os valores não comprovados referiam-se a créditos oriundos da atividade rural e eram relativos a vendas antecipadas ou complementos de preços, sem, contudo, apresentar nenhum documento comprovando tais fatos.

Dessa forma, o autuante considerou que os valores não comprovados constituíam rendimentos omissos da atividade rural, tendo apurado o resultado tributável da atividade rural utilizando o método escolhido pela contribuinte, isto é, receitas menos despesas, acrescentando os rendimentos omissos e deduzindo os prejuízos.

Assim se manifestou a autoridade fiscal (fls. 13/14):

(...)

3 - INFRAÇÃO APURADA - Omissão de Rendimentos da Atividade Rural - A contribuinte não comprovou a origem de todos os créditos em contas correntes, utilizadas para a movimentação financeira da sua atividade rural, com documentação hábil e idônea. Intimada, informou que estes créditos não comprovados referem-se créditos oriundos da atividade rural relativas

a vendas antecipadas ou complementos de preços, entretanto, não apresentou nenhum documento comprovando tais fatos. **Os depósitos bancários cujo titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 849 do RIR/1999. Foram obedecidos os percentuais de exploração da atividade rural na participação nas contas bancárias. Assim sendo, presumimos que estes valores não comprovados são rendimentos omitidos da atividade rural.**

(...)

Entendo que a autoridade fiscal se equivocou na apuração da base tributável, pois ele misturou a tributação de depósitos bancários, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, com a tributação específica da atividade rural. Ele utilizou-se de uma presunção inexistente em lei, qual seja, a de tributar como omissão de rendimentos da atividade rural a diferença entre os totais de créditos em contas não comprovados menos as receitas declaradas daquela atividade.

Esse procedimento, além de não ter previsão legal, provocou confusão no entendimento da autuação pelo Contribuinte, cerceando o seu direito de defesa. A falta de descrição adequada dos fatos, bem como a imprecisa indicação da subsunção do fato à norma tributária, constituem óbice ao direito de defesa do autuado.

A Lei nº 9.430/96 assim dispõe sobre a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Consoante § 2º do dispositivo acima, **os valores cuja origem houver sido comprovada** deverão se submeter às normas de tributação específicas previstas

na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Nesse caso, somente deveriam ser submetidos à tributação da atividade rural aqueles créditos que foram efetivamente comprovados como rendimentos daquela atividade.

O que fez a autoridade fiscal foi tributar como rendimentos da atividade rural a diferença entre o total de créditos das contas bancárias e os valores declarados, sem fundamentação legal que o ampare. Os valores não comprovados pelo Contribuinte somente poderiam ser submetidos à tributação com base no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pelo qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Desse modo, concluiu pelo cancelamento do lançamento fiscal.

Em suma, a conclusão do paradigma foi no sentido de que não existe presunção legal que autorize considerar, automaticamente, os depósitos sem origem comprovada como rendimentos da atividade rural. Para que os depósitos investigados sejam considerados como rendimentos da atividade rural, é necessário comprovar a origem do valor, conforme dispõe o art. 42, §2º, da Lei nº 9.430/96, para, somente assim, submeter o montante apurado às normas de tributação específicas.

Em razão do exposto, a turma paradigmática concluiu por cancelar o lançamento.

Em sentido diverso do anteriormente exposto, **o acórdão recorrido não teceu qualquer consideração acerca do art. 42 da Lei nº 9.430/96**. Diferentemente, no paradigma invocado, a aplicação do referido dispositivo constituiu fundamento essencial para o cancelamento do lançamento, caracterizando-se, assim, como elemento central da decisão paradigmática.

No presente caso, a autoridade fiscal entendeu que os depósitos foram **comprovados como de origem rural** e, simplesmente, promoveu a tributação específica. No paradigma, a autoridade lançadora **presumiu que os depósitos seriam rendimentos da atividade rural com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96** e submeteu o montante apurado à norma de tributação específica, ou seja, criou uma presunção inexistente em lei.

O auto de infração de fls. 02/10 não faz qualquer referência ao art. 42 da Lei nº 9.430/96, evidenciando que o fiscal considerou como comprovadas as origens e submeteu o montante à sistemática de apuração da atividade rural, com enquadramento apenas na legislação do Imposto de Renda aplicável ao resultado dessa atividade.

Por outro lado, no caso paradigma, como exposto, a autoridade fiscal citou expressamente o art. 42 da Lei nº 9.430/96 como fundamento para o lançamento, pois entendeu como não comprovadas as origens; ainda assim, submeteu o montante à sistemática de apuração específica da atividade rural. Este foi o ponto que convenceu a turma paradigmática a cancelar o lançamento, pois observado que a autoridade fiscal “misturou a tributação de depósitos bancários,

com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, com a tributação específica da atividade rural”, se valendo de “uma presunção inexistente em lei”.

Por esta razão, verifica-se contexto fático distinto entre os casos, mormente a respeito da legislação utilizada para efetuar o lançamento, já que o presente caso não é embasado no art. 42 da Lei nº 9.430/96, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 118, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigma, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária. Com efeito, tratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto. E, no presente caso, entendo que este requisito não foi cumprido, pois não se pode afirmar que a turma paradigmática, se estivesse diante do caso dos autos (em que o lançamento não foi embasado no art. 42 da Lei nº 9.430/96), teria concluído de forma diversa do que decidiu a Turma recorrida.

Assim, com a devida vênia, tratando-se de distinção fática relevante, não se pode falar em interpretação divergente da legislação, razão pela qual entendo pelo não conhecimento do recurso especial

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Contribuinte, conforme razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim